



PARECER JURÍDICO Nº 172/2023

Referência: Projeto de Lei nº 39/2023-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 103.637,55 (cento e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Ementa: PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. SUPERÁVIT FINANCEIRO. LEI Nº 4.320/1964. ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 39, de 04 de julho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 39/2023; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Memorando 6.108/2023; **4.** Diário Oficial Do Estado de São Paulo nº 105, de 28/05/2022 – Resolução SS nº 58, de 27 maio de 2022; **5.** Portaria GM/MS nº 1.014, de 20 de maio de 2021; **6.** Portaria GM/MS nº 1.575, de 8 de julho de 2021; e **7.** Portaria GM/MS nº 990, de 29 de abril de 2022.

A finalidade precípua do Projeto é a obtenção de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 103.637,55 (cento e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). E nos termos da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, trata-se de abertura de crédito necessária à utilização de recursos oriundos de superávit financeiro referentes às transferências Estaduais e Federais recebidas pelo Município nos exercícios 2021 e 2022.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A iniciativa legislativa dos Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Desta feita, ressalto que inexistente vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 39/2023-E, visto deflagrado pelo Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, cuja norma também consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, V, da Constituição Federal. Portanto, compete ao Poder Legislativo autorizar a abertura de créditos especiais, de iniciativa do Poder Executivo, como ocorre *in casu*. A competência desta Casa está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ora, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo significa subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que, mediante a inserção de dotações não previstas no orçamento original, poderá ocorrer a execução de despesas desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pela Câmara Municipal.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Chefe do Executivo para iniciar este processo legislativo, como também resta assentada a necessidade de autorização expressa e formal do Poder Legislativo. Tratando-se de matéria tributária, o Regimento Interno da Câmara prevê a necessidade de deliberação plenária por maioria absoluta¹.

Ciente de que o art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, qualquer programa ou projeto que surja ao longo do exercício deverá ser precedido da abertura de crédito especial. Nos próprios termos do art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais

¹ **Art. 54.** O Plenário deliberará:
§ 1º Por maioria absoluta sobre:
I - matéria tributária;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

são destinados a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, motivo pelo qual a Lei exige autorização legal para a abertura, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de justificativa do Poder Executivo².

No caso, o pressuposto fático a legitimar a abertura de crédito suplementar adicional é a existência de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial dos exercícios anteriores, quais sejam:

Superávit financeiro no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) referente a Portaria GM/MS nº 4.036 de 29 de dezembro de 2021 destinada a Equidade em Saúde;

Superávit financeiro no valor de R\$ 5.201,74 (cinco mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos) referente a Portaria GM/MS nº 1014 de 20 de maio de 2021 destinada a Rede Cegonha;

Superávit financeiro no valor de R\$ 1.708,92 (um mil, setecentos e oito reais e noventa e dois centavos) referente a Portaria GM/MS nº 3874 de 23 de dezembro de 2021 destinada a Saúde do Adolescente e Jovem;

Superávit financeiro no valor de R\$ 3.375,89 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente a Portaria GM/MS nº 1981 de 28 de junho de 2022 destinada a Escolas Técnicas do SUS;

Superávit financeiro no valor de R\$ 90.551,00 (noventa mil, quinhentos e cinquenta e um reais) referente a Portaria SS nº 58 de 27 de maio de 2022 destinada a Controle de Aedes Aegypti.

De fato, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais. Em Mensagem ao Projeto de Lei nº 39/2023-E, o Prefeito reitera que “são recursos identificados nas constas bancárias, não previstos no orçamento vigente, motivo pelo qual necessita-se de criação de dotações para tal finalidade”.

E o art. 1º do Projeto de Lei nº 39/2023-E procede com a autorização de abertura, no Orçamento Programa do Município, de crédito adicional especial no valor de R\$ 103.637,55 (cento e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), que será aplicado nos termos abaixo, *in verbis*:

²Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

01.09.09.10.305.0045.2523.3.3.90.30.00 R\$ 60.551,00

Fonte 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

AÇÕES DE CONTROLE DE AEDES AEGYPTI

01.09.09.10.305.0045.2523.3.3.90.39.00 R\$ 30.000,00

Fonte 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

AÇÕES DE CONTROLE DE AEDES AEGYPTI

01.09.10.10.301.0046.2519.3.3.90.30.00 R\$ 2.800,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

APS - IMPLEMENTAÇÃO DE POLITICAS DE DA EQUIDADE EM SAUDE

01.09.10.10.301.0046.2520.3.3.90.30.00 R\$ 5.201,74

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

APS - REDE CEGONHA

01.09.10.10.301.0046.2521.3.3.90.30.00 R\$ 1.708,92

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

APS - SAÚDE DO ADOLESCENTE E JOVEM

01.09.10.10.301.0046.2522.3.3.90.30.00 R\$ 3.375,89

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo

APS - ESCOLAS TECNICAS SUS

Certo é que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior – oriundo de recursos não vinculados – possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de Saúde e Educação, nos termos do Projeto. No mais, deve o Município ficar atento às finalidades dos créditos, uma vez que vinculados a determinadas despesas, conforme contido em sua autorização legislativa.

Diante da análise jurídica do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

o aspecto jurídico. De fato, cabe ao Poder Legislativo a aprovação do Projeto de Lei em questão, que deverá ser previamente encaminhada às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade. Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 11 de julho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415